



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.009210/2002-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.964 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAMURU ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.
CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Andrada Márcio Canuto Natal e Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 545 a 561) com fulcro nos artigos 64, inciso I e 67, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-002.024** (fls. 533 a 540) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23 de abril de 2013, no sentido de (a) reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à atualização pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, excluída a correção sobre a parcela do ressarcimento concedida de plano pela DRF; e (b) negar provimento quanto ao direito de apurar crédito presumido em relação à exportação de produtos NT. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob o rito do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS, criado via instrução normativa, exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SITUADAS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto. (Súmula CARF nº 20)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a aplicação da correção pela taxa SELIC ao ressarcimento, desde que haja a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (entendimento fixado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(grifou-se)

Para retratar o desenrolar dos fatos ocorridos nos presentes autos, adota-se o relatório constante da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, *in verbis*:

[...]

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos do IPI (fls. 1), formulado por CARAMURU ALIMENTOS S.A., relativos ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 2.726.413,42, protocolado em 03/12/2002 na Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, e de Declaração de Compensação (fls. 29), protocolada em 11/02/2003, para compensar débito da CSLL no valor de R\$ 485.422,22.

Em 18/11/2008, por meio do Despacho Decisório nº 1.081 – DRF/GOI (fls. 153/161), foi deferido parcialmente o pedido da Recorrente, reconhecendo créditos no valor de R\$ 371.603,59, a título de Ressarcimento do IPI, e R\$ 113.818,63, a título de compensação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da compensação e a data da homologação, além de ter indeferido a atualização dos créditos reconhecidos.

O indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento é devido à glosa na base de cálculo utilizada para a apuração do crédito presumido, em cujo cálculo da Recorrente constavam as aquisições de insumos feitas de pessoas físicas e de cooperativas, no valor de R\$104.178.609,44, bem como as Receitas de Exportação de Produtos Não-Tributados (NT), no valor de R\$ 2.307.940,90.

Notificada do conteúdo do Despacho Decisório em 11/3/2009 (fls. 166), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 167/199), protocolada em 24/03/2009, tida como tempestiva, conforme certidão de fls. 200. Nessa ocasião, a contribuinte se opôs ao Despacho Decisório, bem como afirmou seu direito ao ressarcimento e à respectiva correção monetária, fundamentados em diversas razões.

Em que pese os documentos e a argumentação apresentados, a Manifestação de Inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente, conforme se extrai do Acórdão nº 0924.074, proferido em 22/05/2009 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 201/215, sob os principais argumentos de que:

1. o crédito presumido do IPI é calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS;

2. o crédito presumido do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto;

3. a incidência de correção monetária ou de juros sobre créditos básicos ou incentivos fiscais carece de previsão legal; e

4. ante a presunção de legalidade, não cabe à esfera administrativa questionar ou negar a aplicação de normas e determinações previstas na legislação tributária.

Em 17/6/2009, a contribuinte tomou ciência da decisão proferida em primeira instância, consoante Aviso de Recebimento (AR) de fls. 220. Irresignada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 221/264) em 3/7/2009. Nessa oportunidade, a Recorrente reiterou e acrescentou, em síntese, os seguintes argumentos:

1. a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer exclusão da base de cálculo do crédito presumido, valendo, portanto, as regras tanto para aquisições de pessoas jurídicas quanto para a aquisição de pessoas físicas;

2. o produtor rural utilizou insumos sobre os quais incidiram o PIS e a Cofins, logo, tais contribuições já estariam embutidas no preço das mercadorias;

3. as Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97, ambas da Secretaria da Receita Federal, são normas complementares, não podendo transpor, inovar ou modificar a norma legal;

4. a Requerente é empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais e, portanto, preenche as duas condições exigidas pela Lei nº 9.363/96 para fazer jus ao crédito presumido do IPI;

5. os produtos não tributados (NT) ou tributados à alíquota zero são considerados industrializados, para fins da TIPI;

6. a correção monetária garante a equidade e decorre de aplicação analógica das determinações legais relativas à restituição e à compensação;

7. a correção monetária não representa um “plus”, mas simplesmente um mero regate de expressão real dos valores envolvidos; e

8. a não autorização da correção monetária promove o enriquecimento sem causa do Fisco e compromete o princípio da igualdade.

Nos pedidos, requereu o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, desconsideradas as glosas efetuadas pela DRFB/Goiânia e mantidas pelo acórdão recorrido.

Consequentemente, requereu o restabelecimento à base de cálculo de apuração do crédito presumido do IPI os seguintes valores: R\$ 104.178.609,44, pelas aquisições de insumos de pessoas físicas ou cooperativas (aquisições de produtor rural), e R\$ 2.307.940,90 pela receita de exportação de produtos não tributados pelo IPI.

Por fim, requereu a atualização dos créditos, inclusive sobre a parte expressamente reconhecida no Despacho Decisório, calculando-a desde a data da protocolização do pedido até a data de vencimento do tributo compensado, de acordo com a IN SRF 21/97.

Em suma, é o relatório.

[...] (grifou-se)

O resultado do julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos do **Acórdão nº 3403-002.024** (fls. 533 a 540), ora recorrido, foi no sentido de:

- (a) Reconhecer o direito de o contribuinte apurar o crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e à atualização pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido, excluída a correção sobre a parcela do ressarcimento concedida de plano pela DRF;
- (b) Negar provimento quanto ao direito de apurar crédito presumido em relação à exportação de produtos NT.

Em face da referida decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 545 a 561), alegando divergência jurisprudencial quanto à incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, desde o protocolo do pedido, indicando como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/02-03.718 e 9303-00.720. Nas razões recursais, aduziu a Fazenda Nacional que:

- (a) Não é aplicável ao caso dos autos a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *é devida a correção monetária ao creditamento de IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*. Alega que a mesma não é aplicável aos casos de pedido de ressarcimento de IPI, discorrendo sobre a diferença entre creditamento e ressarcimento.
- (b) A correção monetária não se aplica às hipóteses de créditos incentivados de IPI, que possuem natureza de benefício fiscal, decorrente da política estatal elaborada para reger um dado momento econômico. Enquanto incentivo, deve ser interpretado de modo restritivo.
- (c) A hipótese dos autos não se coaduna com o julgado em sede de recursos repetitivos pelo STJ, de aplicação obrigatória por este Conselho, pois aquela Corte tratou de creditamento de IPI (crédito básico e escritural), não abrangendo hipóteses de crédito presumido de IPI;
- (d) Ao contrário das hipóteses de restituição e compensação, não há previsão na legislação tributária de incidência da taxa Selic sobre os valores objeto de ressarcimento;
- (e) Por fim, requer seja provido o recurso especial e afastada a incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido ao contribuinte a título de crédito presumido de IPI.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do despacho s/nº, de 22 de julho de 2015 (fls. 585 a 590), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial quanto à correção do direito creditório a ressarcir pela taxa Selic.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 600 a 610), requerendo, preliminarmente, a negativa de seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época de sua interposição, e reproduzido no RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com alterações posteriores, devendo, assim, ser conhecido.

Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à aplicação da correção monetária pela taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido, quando houve oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito presumido de IPI.

Com relação à atualização do ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, pela taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser cabível a correção monetária, por meio do julgamento do recurso especial nº 1035847/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE

CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifou-se)

O caso julgado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça aplica-se ao presente processo administrativo, uma vez que também tratou de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, decorrente de impedimento interposto por atos normativos infralegais para aproveitamento do benefício, pois traziam vedação à inclusão na base de cálculo do incentivo das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Portanto, deverá haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento, em espécie ou por meio de compensação com outros tributos. A demora no aproveitamento do crédito de IPI deu-se a partir do momento em que veiculado o pedido de ressarcimento, quando optou a contribuinte por exercer o seu direito e restou caracterizada a mora do Fisco.

Além disso, nos termos do art. 62, §1º, II, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as

decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos são de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello